



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO I

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Seção I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Art. 2º Este capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito:

I - da interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - da interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - da interação entre os entes públicos de que trata o inciso I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. **autenticação:** o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II. **assinatura eletrônica:** os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III. **certificado digital:** atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica; e

IV. **certificado digital ICP-Brasil:** certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil, na forma da legislação vigente;

Seção II

Classificação das assinaturas eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples - aquela que:

a) permite identificar o seu signatário; e

b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - assinatura eletrônica avançada - aquela que utilize certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, e:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§1º Os três tipos de assinaturas caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a assinatura de nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, padrões e procedimentos específicos.

§2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou vazamento de dados.

Seção III

Aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interação com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b) nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo; e
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II – nas interações com o ente público que envolvam sigilo constitucional, legal ou fiscal, observado o disposto no § 3º;

III – nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes contribuintes dos referidos documentos fiscais sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, exceto o disposto na alínea “c”, do inciso II do § 1º;

V - nos atos de transferência de propriedade de veículos automotores; e

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§3º É admitida a utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas nas hipóteses elencadas no inciso II do § 2º exclusivamente para pessoas naturais para acesso às informações da pessoa física e para Microempreendedores Individuais (MEIs) para acesso às informações de sua própria titularidade, ressalvados casos previstos em regulamento que exijam o uso de assinatura eletrônica qualificada.

§4º O ente público informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§5º Prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas nos casos de conflito entre normas vigentes ou no caso de conflito entre normas editadas por entes distintos.

§6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, sendo dispensado quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Art. 6º O § 2º do art. 10 e o § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 10

.....

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, seu restabelecimento, alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

“Art. 32

.....

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo, que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

Seção IV

Dos atos praticados por particulares perante entes públicos

Art. 7º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, convenções e reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes no art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002, devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de Direito Público, pela Administração Pública Direta e Indireta pertencentes dos três Poderes.

Art. 8º Os livros fiscais e contábeis, cujo registro seja exigido perante o ente público poderão ser elaborados por escrituração digital, hipótese em que deverão conter a assinatura eletrônica qualificada do profissional de contabilidade e, quando for o caso, de dirigentes e responsáveis das pessoas jurídicas.

Seção V

Atos realizados durante a pandemia

Art. 9º O ato de que trata o **caput** do art. 5º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no §1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

CAPÍTULO II

ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR E DO ITI JUNTO A ENTES PÚBLICOS

Art. 10 Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, o Comitê Gestor, autoridade normativa na forma da MP nº 2.200-2/2001, fixará as diretrizes e normas para a emissão de assinaturas eletrônicas qualificadas no âmbito desta Lei.

§1º O Comitê Gestor será assistido e receberá suporte técnico da Comissão Técnica Executiva – COTEC, nos termos do seu regulamento.

§2º A COTEC será integrada por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos membros do Comitê Gestor, para exercerem atividade de relevante interesse público e não remunerada.

§3º A coordenação da COTEC será exercida pela Casa Civil da Presidência da República.

§4º Compete à COTEC:

I - manifestar-se previamente sobre matérias de natureza técnica a serem apreciadas e decididas pelo Comitê Gestor; e

II - preparar e encaminhar previamente aos membros do Comitê Gestor expediente contendo o posicionamento técnico dos órgãos e das entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas.

Art. 11 Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em apoio a atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia e às assinaturas eletrônicas qualificadas.

§1º A atuação do ITI abrangerá:

I - executar atividades operacionais relacionadas à AC Raiz;

II - expedir instruções normativas para orientação quanto à aplicação das Resoluções editadas pelo Comitê Gestor sobre assinaturas eletrônicas qualificadas;

III - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - celebrar e acompanhar a execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas, desde que autorizado pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

V - estimular a participação de universidades, de instituições de ensino e da iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação relacionadas à Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil;

VI - estimular e articular projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico voltados à ampliação da cidadania digital, por meio da utilização de certificação e assinaturas eletrônicas qualificadas que garantam a privacidade, a autenticidade e a integridade de informações eletrônicas; e

VII - fomentar o uso de certificado digital ICP-Brasil através de dispositivos móveis para toda a administração pública federal.

§2º É vedado ao ITI emitir ou comercializar assinaturas eletrônicas para o usuário final.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 12 Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional da saúde.

Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no caput e no art. 13 não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

Art. 13 Com exceção do disposto no art. 12 desta lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Observada a legislação específica e o art. 12 e o **caput** do art. 13 desta Lei, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

Art. 14 A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 35.

.....

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico."

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Art. 15 Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Lei e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 17 Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no art. 5º serão adaptados até 1º de julho de 2021.

Art. 18 Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973:

I - as alíneas “a”, “b” e “c” do **caput**; e

II - o parágrafo único.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator